

deci n: 58/66.

do Município de Bonaparte do Sul

Município de Bonaparte do Sul, Estado do Paraná, decretou e eu decretei: **Art. 1º** - O presente decreto, em vigor a partir de 1º de maio de 1966.

Art. 1º - O presente decreto, em vigor a partir de 1º de maio de 1966.

Art. 1º - O presente decreto, em vigor a partir de 1º de maio de 1966.

Art. 1º - O presente decreto, em vigor a partir de 1º de maio de 1966.

Art. 1º - O presente decreto, em vigor a partir de 1º de maio de 1966.

Art. 1º - O presente decreto, em vigor a partir de 1º de maio de 1966.

Art. 3º - O presente decreto, em vigor a partir de 1º de maio de 1966.

sem qualquer forma considerada como constituinte em responsavel pelo cumprimento de obrigações tributárias, para um estado de direito ou de lei subsequente.

Art. 1º. - Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que autorizam, desde a publicação, a retroagir em vigor a 1º de janeiro de cada ano seguinte.

Art. 2º. - O tabelão de tributos, assim como o código de tributos, serão revistos e publicados integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem substancialmente alterados.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art. 1º. - Todas as funções referentes a administração fiscalmente, aplicação de recursos por meio de impostos de consumo, aplicação de tributos, assim como as medidas de prevenção e reparação em fraudes, serão exercidas pelos órgãos fiscais e administrativos e, em substituição, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 2º. - Os órgãos e serviços incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo de outras funções e atribuições indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, terão autonomia técnica e administrativa, mantendo-se em contato direto com os órgãos superiores, sob a orientação e fiscalização dos órgãos superiores.

Art. 3º. - As medidas repressivas por atos tomados contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por dolo, violarem as estatutas legais e o plano de organização, serão aplicadas nos termos da lei.

Atestado do Escrivão

fezimir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente para contrafeitos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, com efeito de fe. Redigido, a quem tem jurisdição e competência definitivas em fins e regulamentos.

Capítulo II Do Domício Fiscal

Art. 10º - Considera-se domício fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributárias: - I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de suas representações administrativas.

Art. 11º - O domício fiscal para contemplados de pretensão, quises e outros documentos que se obrigados de algum ou devem apresentar à Fazenda Municipal. O contribuinte ou responsável por obrigações tributárias para a cobrança de impostos, taxas e contribuições, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo I Do Obrigações Tributárias

Art. 12º - O contribuinte ou responsável por obrigações tributárias, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e emitir em lib-
 vros livros os fatos geradores de obrigação tributária, de-
 quando as mesmas não obedecerem ao disposto no artigo 15
 (quinq) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer
 alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obri-
 gação tributária;

III - Receber e apresentar ao Fisco, quando do-
 licitando, qualquer documento que, de algum modo, se
 refira a operações ou atividades que constituam fato-
 geradores de obrigação tributária em que não haja como-
 comprovante de existência dos dados comprovados -
 em guias e documentos fiscais;

IV - Fornecer, sempre que solicitadas pelas autoridades
 competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo
 do Fisco, se referirem a fatos geradores de obrigação tributária
 quando não se tratar de dados de natureza fiscal, nem os
 transferências sujeitos ao cumprimento do disposto neste
 artigo;

Art. 13º - O Fisco poderá requerer a terceiros,
 este ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações
 e dados referentes a fatos geradores de obrigação tri-
 butária, para os quais tenha conhecimento ou que devam
 conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obriga-
 dos a guardar sigilo em relação a certos fatos.
 Parágrafo 1º - as informações obtidas por força deste
 artigo, não poderão ser usadas para fins de Estado e
 em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e
 deste Município.

Parágrafo 2º - Constitue falta grave, passível nos termos
 do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação
 de informações obtidas no exame de contas ou documentos
 arquivados.

Alcindo Albuquerque

Capítulo VII do Lançamento

Artº 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da personalidade cabível.

Artº 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de anulação ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artº 16º - O lançamento reputar-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente se modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplicam-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, hajam instituído novos critérios de apuração de base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a lei tributária respectiva, fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para efeito do lançamento.

Artº 17º - Os atos formais relativos ao lançamento de tributos ficam a cargo do órgão secundário competente.

Parágrafo único - As declarações deverão, digo a omissão ou

Emro de Lancamento não exige o certificado do semipai-
mento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo -
fora aprovado.

The above.

11/3/80. O lançamento efetua-se a partir de
dados constantes do Cadastro Geral e na declaração a-
presentada pelo contribuinte, na forma e nos prazos
estabelecidos neste Regulamento e em regulamentos.

Orçamento único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do futo quer das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Junho 190 - Jan - de - a - o lançamento de obra, com as
de mais obras de disposição:-

I - Quando o contribuinte ou responsável não
fornece prestação declarativa, ou a mesma apresenta-se
inexata, por serum falso ou errôneo o fato
conjugados;

capitulum

II - Quando, tendo prestado declarações o comitê, durante ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nos termos legais, pedido de cotação, o comitê formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20: - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte e responder, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante do imposto devido.

I - origin, a qualquer tempo, a existência de
don creditor tributario, a qualquer tempo, a existência de
litros e compromissos don atos e operações que possam
constituir factos gerados de obrigações tributarias;

61 - fazer pesquisas na locação e esta de levantamento de atividades realizadas sujeitas a obrigação tributária, ou não, e serviços que constam matriciamento;

62 - exigir informações e comunicação escritas ou verbais;

III - exigir informações e comunicação escritas ou verbais;

Alcindo M. Camargo

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias aos registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - No caso a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual terá, além do qual constará especificamente as elementos examinados.

Artº 21º - Lançamentos e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Artº 22º - Far-se-á revisão de lançamentos sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artº 23º - Lançamentos efetuados de ofício, ou de concerto de arbitramento, só poderão ser revisados em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo e utilizada no lançamento anterior.

Artº 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sanção cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artº 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artº 26º - Independentemente de controle de que tra-

In o artigo anterior, bodera por adotar a expressão
 em referência direta, digo verificação direta no
 próprio local de atividade, durante deturramento físico-
 do quando houver dvida sobre a exactidão do que
 for destacado para efeito dos impostos de consumo
 em do Município.

Capitulo III

Dea Boêmica e do Revolucionamento das Indústrias
Integ.: a Boêmica do Trabalho, a-n-a:-

- I - Para pagamento à boca do rio;
II - Por procedimento amigável;
III - mediante ação executiva.

Amargoso 1º - A colheita para pagamento a fca de refre
 ar-se-a' pela fuma e nas pagas esta fca de refre
 deduzir, nas fca nas regulamentações no caso.

Carregamento - Expedito o pago para pagamento à vista de refil, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 15% (quinze por cento), acrescida de juros de mora

de 7,2% (doze por cento) ao ano, contados por mês em
mês, sobre a importância devida, até ao pagamento.
Câmbio, f.º 3º - Ide creditor f.º 3º do Livro nº 1º a 11.

Atende-se a manobra de conversão monetária de mililitos e prestações devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Resolução Federal nº 4.357, de 16-7-64.

uncon da Fed. Federal nº 4.357 de 16-7-64.

16. *Malva* 28: - *Perfrum* accedimento de fructo perari etc.

Quando seu que se expira a competência para o reconhecimento
Intérgo - No caso de expedição mandante de guias

On con festimeos, respaldados, civil, criminal ou ad-
ministrativamente, as infracções que possuem natureza:

To our friends.
 Feb 30. - Let's cofeencia mueron de fuirto apende,
 perante a Tagenda Municipal, adidamamente, o muerdon
 culpendo, enfundo-the direito regeremio contra o contrubuinte

Alfredo de Vasconcelos

Artº 31º - Não se procederá contra o contribuinte

que tenha agido ao pago do tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transcrita em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Artº 32º - O Executivo poderá contactar com esta fiscalização de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebedor do tributo, quando houver, e deixar praticados para esse fim.

da Restituição

Artº 33º - O contribuinte tem direito, independente de prejuízo por parte, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

1 - Colação ou pagamento espontâneo de tributo em devida ou maior que o devido em face deste Código, ou de não ter ocorrido a circunstância material do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da aliquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de quaisquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artº 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes ao anulação de caráter formal, que não devem reputar prejudiciais pela sua natureza da restituição.

Artº 35º - O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se basear

em simples erro de cálculo, ou de três anos no demais casos, contados:-

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33º, da data da extinção do indebito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do art. 33º, da data que tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artº 36º - Quando restarem de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artº 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente não apresentar qualquer documento ao exame de sua existência ou de documentos, quando isso se tornar necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artº 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente impugnados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados, total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição

Artº 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória ao lançamento ou a sua revisão,

Alcindo de Moraes

começando de novo, à contar da data em que se operou a notificação.

Artº 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, à contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tomem devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário-mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prescrito, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artº 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para o pagamento;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida em Juízo, de inventário ou concurso de credores.

Artº 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Artº 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18): -

I - o patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partes dos políticos e de instituições de educação ou de assistência.

na poesia, observados os regulamentos fixados em lei -
compõem-se:

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão
não de formais provisões e livros;

5 - O traço intermunicipal de quaisquer nature-
za, quando representarem limitações do mesmo.

Parágrafo 1º - O disposto no número deste artigo é ex-
tensivo às antigas freguesias - não obstante ao que se refere ao
património, a medida em que os serviços vinculados ao fi-
nanciamento, excetuando, os de los decimatos.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos
serviços públicos concedidos pela União, quando a res-
ta for para esta instituída, por meio de lei especial,
sendo em vista o interesse comum.

Parágrafo 3º - A immutabilidade tributária de bens imoveis
dos templos se restringe àquelles destinados ao exer-
cício do culto.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência
social, nomeadamente as fundações de assistência social,
no número III deste artigo, quando se tratar de socie-
dades civis, regularmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 144 - São isentas de impostos municipais as
actividades individuais de pequeno rendimento, destinadas
exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua
família e como tais definidas em regulamento.

Art. 145 - A concessão de isenção aplica-se - de - a - em -
primeiro lugar - de ordem pública ou interesse do
Município; não podendo ter carácter pessoal e dependente de
lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da câ-
mara de Vereadores.

Parágrafo 1º - Entende-se como pessoal não beneficiada,
a concessão em lei, de isenções de tributos a determinadas
formas físicas ou jurídicas.

Garças nº 2º - No encerrão estáo encaminhadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Artº 1º - Terminada, a qualquer tempo, a realização da formação exigida para a concessão ou desapreçamento das condições que a motricidade, para a concessão e manutenção, e renovação não abrangem.

Artº 4º - No encerrão de melhoria, após a concessão da taxa e a realização de melhorias, após a concessão, serão exporamente estabelecidas neste artigo.

Capítulo XI

Da Divisão Ativa

Artº 1º - Constitui dívida ativa do Município a porveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de quaisquer naturezas regularmente inscricas no livro administrativo, depois de esgotado o prazo para pagamento pelo devedor, ou por decisão final proferida em processo regular.

Artº 1º - Para todos os efeitos consideram-se como não extinta a dívida registrada em livro especial na repartição competente da Prefeitura.

Artº 50º - Considerado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Divisão Ativa Municipal.

Artº 51º - O Município não poderá, no caso oficial, ou pelo meio administrativo, mais de 5 (cinco) dias subsequentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias, reclamação contendo:-

1 - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

Assinado

Quando começar ou cessarem, não se incluem em

Art. 55: - No extinto da dívida ativa, para co-

forçar judicial, deverá conter os elementos necessários

no Art. 52: - O extinto de dívida fiscal contém

se as extensões se encaminharem para cobrança executiva,

para fins exclusivamente de extinção de dívida em duas

vezes, extintas pelas extensões, em adição, com o

trato de arguição judicial, logo do órgão judicial da

extensão, incluindo da extensão judicial da dívida.

Carregado judicial - a partir da data da publicação da

extensão, começar a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para

na cobrança por procedimento amigável, de acordo

em prazo, a partir da data da publicação da extensão.

Art. 54: - A extinção de dívida fiscal e a extinção de

Art. 53: - A extinção de dívida fiscal e a extinção de

Art. 52: - A extinção de dívida fiscal e a extinção de

Art. 51: - A extinção de dívida fiscal e a extinção de

Art. 50: - A extinção de dívida fiscal e a extinção de

multa, dos juros de mora e da concessão monetária

que houver disposto.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica,

sem prejuízo, ao devedor que redigir garantia, legal ou

irregularmente, o montante de qualquer dolo,

procedimento na dívida ativa, com ou sem auto-

região superior.

Art. 60 - O solidariamente responsável com o de-

vidor, quanto a reparação das quantias relativas à

redução à multa e aos juros de mora, e a corre-

ção monetária mencionados nos dois artigos anteriores,

a autoridade superior que autorizar ou determinar que

for cancelado, pelo se o fizer em cumprimento de man-

dato judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidão de dívida ativa por

na cobrança executiva, repare a competência do órgão -

agudando para aqui ou dividir quanto a ela, cumprimen-

to. No entanto, prestar as informações solicitadas pelo

órgão encarregado da execução e pelo autônomo ju-

divino.

Capítulo XII

Das Generalidades

Seção I

Disposições Gerais

Art. 62 - O conhecimento das disposições relativas

as infrações e penas contempladas de outras leis e todos

os municípios, as infrações e as penas para

mudas com as seguintes penas: -

I - multa;

II - proibição de transacionar com os repositores mun-

icipais;

III - suspensão a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de licença de trânsito.

devea competente.
 Nota 66.ª. No-auxilia ou cumplicidade, não infir-
 me a tentativa de infração aos dispositivos deste bdi-
 go, sim, a o que a praticar e responder notori-
 vamente com o autor pelo pagamento do furto devi-

Sanquar, 30 - Brucella - se transferir como flande o não
freqüente, temporariamente, quando o causador o deves
receber a um prazo regularmente, fornecendo este custo
de qualquer diligência fiscal e desde que a negociação
pendure após decorridos 8 (oito) dias contados da data
da entrada deve regularmente na repartição amercada.

contaria a ommissão de pagamento.
 2º. Em qualquer caso, remanescer-me-ei co-
 mo fante a responsabilidade em ommissão de que trata o
 art. 2º.

Parágrafo 1º: - Ela - a - foi compravenda fideiúca
quando o constituinte não dispunha de elementos con-

tal, digo a omissão do pagamento de tributo a a favor de fiscal dorão apurando mediante apuração, no-
tificação preliminar, em auto de infração, nos termos da lei.

quer iniciar a administração, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada em suas interpretações.

Artigo 64º - Não se procederá contra nenhum dos membros da Junta de Administração, nem contra os membros da Junta de Fiscalização, com relação de deveres de que-
rrela que tenha agido ou pago o fruto de acordo.

matéria de caráter físico, eliminada ou absorvida.
 feto, e o seu desenvolvimento, em caso algum dispensam o
 pagamento do tributo devido e da multa, da concessão ou
 metálica e dos juros de mora.

Alfredo O. Gomes

de ficando sujeito ao mesmo prazo fixado para o imposto

Art. 67. - Quando se, no mesmo processo, infrações de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, para aplicação conjunta a pena correspondente a infrações mais graves.

Art. 68. - Quando a responsabilidade de diversos crimes, não punidos por co-autoria ou participação, for imputada a cada um dos delinquentes, a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 69. - A punição de infrações das normas estabelecidas neste Código para, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Art. 70. - Quando se reincidir a reincidência a reincidência administrativa, e de deixar o condenado - não referente a infrações anteriores.

Art. 71. - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, ocorrer.

Art. 72. - Nos multas para em grau mínimo, médio e máximo.

Art. 73. - Na imputação de multa, e para que

a) - a multa em menor quantidade de infrações;

b) - as duas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) - as circunstâncias do infrator com relação ao

dispositivo deste Código e de outros leis e regulamentos

de o constituinte ou responsável que:-

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas a tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro das prazos previstas, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção dos fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por um regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrituração fiscal que interessar a fiscalização.

Art. 13º - É passível de multa de um décimo do Salário mínimo regional a cinco vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:-

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarracar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interessados da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 14º - As multas de que tratam os artigos anteriores

para applicadas para pagamento de outras penalidades
por motivo de fraude ou conseqüencia de tributos.
Art. 15 - Recolhidas as hipoteses do art. 9º deste
Codigo, serão formados com:-

I - multa da importação igual ao valor do
tributo, multa inferior, porém, a dos débitos de valor
rio minimo regional, ou que contiverem infrações cabeg
de esticar o pagamento do tributo, no todo ou em parte
uma vez regularmente apurada a falta e se não fi
car apurada, digo ficar porvida a existência de an
tributo do valor ou intuito de fraude;

II - multa de importação igual a uma vez
o valor do tributo, mais multa inferior a três de
valor do valor minimo regional, ou que conega-
nem, por qualquer forma tributos devidos, se apu
da a existência de tributo do valor ou intuito de fraude;
III - multa de cinco débitos do valor minimo
regional, a três vezes o valor de:-

a) - os que violarem ou falsificarem documen
tos ou certificação de nova linha de exportação
fiscal e comercial, para alicdar a fiscalização
ou fugir ao pagamento do tributo;
b) - os que importarem pedidos de importação ou redi
ção de imposto, taxa ou contribuições sem documento
falso ou que contem fraude.
Codigo de - as penalidades a que se refere o nu
mero III serão applicadas nas hipoteses em que não
puder effectuar o cabido pela forma dos numeros I
e II.

Parágrafo 2º. Considera-se conatada a fraude
fiscal, nos casos do numero II, mesmo antes de um
acido de cumprimento das obrigações fiscaes.
Parágrafo 3º - Não prova em contrario, presume-se

Alcindo A. Camargo

o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:-

a) - contradição evidente entre os livros e documentos no tocante, digo documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacordo entre as preceitos legais e regulamentos no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da Proibição de Transacionar com Repartições Municipais

Art. 16º - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, leilão ou tomada de preços, celebrar contratos ou firmar de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Seção 4ª

Da Sujeição e Regime Especial de Fiscalização

Art. 17º - O contribuinte que houver cometido infração punida ao grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 18º - O regime especial de fiscalização de que

